

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0011510-28.2021.8.19.0209

Tipo do Movimento: Recebimento

Descrição:

6ª VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA Proc. nº 0011510-28.2021.8.19.0209 Autor: CARLOS ALBERTO VEREZA DE ALMEIDA Réu: JOSE PEREIRA DE ABREU JUNIOR SENTENÇA RELATÓRIO 1. Trata-se de ação em que o autor relata que, no dia 27/01/2020, o réu teria publicado em sua rede social posts ofensivos, com injúrias e difamações, o chamando de "sem caráter", "esclerosado" e de "fascista", e lhe atribuindo falsamente a prática de contravenção; 2. O autor narra que tais postagens tiveram somente o intuito de ofender, e com imensa repercussão, inclusive sendo objeto de reportagens em revistas, com diversas repostagens nas redes sociais e visualização por milhares de pessoas; 3. Segundo o demandante, tais afirmações lhe feriram a honra, especialmente por se tratar de pessoa pública, pelo que requer indenização por danos morais e a condenação do réu a se retratar publicamente; 4. Com a inicial constam os prints das postagens e de reportagens sobre o caso; 5. O réu apresentou contestação, conforme fls. 62, sustentando o direito à liberdade de expressão em todas as suas formas, que suas manifestações seriam cobranças democráticas, ressaltando não serem ofensivas as mensagens e pugnando pela improcedência dos pedidos; 6. Junto à contestação foram apresentados a queixa crime de fls. 82 e o acórdão de fls. 240; 7. Réplica às fls. 255, apresentando notícias de condenações do réu em casos com objeto semelhante, alegando que as ofensas extrapolam em muito o direito à liberdade de expressão; 8. O feito foi saneado às fls. 308, tendo sido oportunizada a manifestação das partes em provas; 9. O autor se manifestou às fls. 324, reiterando seus argumentos e requerendo o julgamento no estado em que se encontra; 10. O réu veio aos autos às fls. 331, apresentando cópias do processo criminal às fls. 332 e seguintes; 11. Sobre os documentos juntados se manifestou o demandante às fls. 396; 12. As partes apresentaram alegações finais, como se vê de fls. 411 e de fls. 419. Este o relatório. Passa-se a decidir FUNDAMENTAÇÃO 13. O feito encontra-se em ordem e apto a ser julgado, estando corretamente instruído; 14. O pedido autoral é procedente, como a seguir se fundamenta; DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS 15. Trata-se de pedido indenizatório em que o autor aduz ter sido falsamente acusado, difamado e injuriado pelo réu através de seu perfil nas redes sociais; 16. O fato em si, bem como o conteúdo das postagens estão demonstrados no processo e não foram objeto de contestação, restando incontroversos, cabendo ao Juízo a análise da ilicitude; 17. Em sua defesa, o réu, como já dito, não nega os fatos, mas afirma ter direito de realizar as postagens, em razão do direito à liberdade de expressão e de tecer críticas à conduta do autor; 18. Da análise dos autos, verifica-se que foi atribuído ao autor o adjetivo de esclerosado, sem caráter e memória e que teria agredido uma colega de profissão em cena, em frases grotescas e agressivas; 19. Da leitura das postagens realizadas pelo réu não se retira nenhum conteúdo crítico, informativo ou em manifestação democrática, mas sim com a intenção única de ofender o autor por pensar diferente dele, o que evidentemente ultrapassa o seu direito à liberdade de expressão; 20. Como é cediço, todo direito possui como contrapartida um dever, e isso não poderia ser diferente na tratativa dos direitos fundamentais. Muito embora os direitos fundamentais estejam no topo da hierarquia jurídica, podem sofrer limitações advindas de outros valores constitucionais e direitos fundamentais; 21. A popularização da internet e do uso das redes sociais incrementou o exercício da liberdade de expressão, permitindo maior alcance da manifestação de opiniões e troca de ideias em tempo real com todo o globo terrestre. Contudo, não resta afastado o dever de reparar eventuais danos à honra e imagem realizados através dessas plataformas, com o agravante da rapidez e amplitude de disseminação dessas ofensas; 22. Por óbvio, na hipótese dos autos, não cabe ser analisado se ocorreu ou não os crimes de injúria e difamação, merecendo ressaltar ainda que inexistente dependência entre a responsabilidade civil e a criminal, sendo certo que a responsabilidade civil pode ocorrer independente da criminal; 23. As postagens realizadas pelo réu na sua rede social apresentam evidente potencial lesivo, não apenas pela acusação de agressão, mas também pelos xingamentos utilizados para se referir ao autor, cujo nome, foto e veículo restaram expostos, sendo penamente capazes de atingir a honra objetiva do demandante; 24. Entende-se que o réu excedeu o direito de liberdade de expressão inerente a qualquer indivíduo, atingindo os atributos da personalidade do autor, como nome e imagem pessoal,

configurado-se ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar; 25. Evidente o dano moral, que deve ser arbitrado conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade; 26. Por tais razões, a compensação pela ofensa à imagem não deve se limitar ao aspecto pecuniário, admitindo-se também a reparação não pecuniária, dentro dos limites do princípio da adstrição; DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 27. Da análise do processo, verifica-se que a parte ré deixou de se defender no processo, descumprindo o disposto no artigo 373, II do CPC; 28. A liberdade de expressão, prevista no art. no art. 5º, IV c/c art. 220, ambos da CRFB/88, veda a censura, nos termos §2º do art. 220 da Carta Magna; todavia, tal garantia é limitada pelo dever de respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem, conforme o art. 5º, X do texto constitucional; 29. Da mesma forma, reza o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF: "A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro"; 30. Com efeito, o Código Civil reconhece que todo aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" (art. 186, CC) "fica obrigado a repará-lo" (art. 927, CC); 31. O Supremo Tribunal Federal (STF), na AP 1044/DF, julgada em 20/04/2022, no Informativo 1051/2022, decidiu que "a liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito"; 32. A crítica feita pelo demandado ultrapassa as balizas da mera crítica e mesmo da ironia. São ofensivas e representam verdadeiro discurso de ódio, gerado pela simples manifestação política do demandante que seria contrária à do demandado; 33. A Constituição de 1988, ao permitir o pleno reconhecimento dos danos morais nos arts. 5º, incisos V e X, não elegeu forma específica para sua consecução, e o Código Civil tampouco o fez, muito pelo contrário, estabeleceu a prioridade da reparação específica em seu art. 947; DISPOSITIVO 34. Isto posto, tudo visto e examinado, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, para: i) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 35.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros legais desde a citação; e ii) condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na retratação pública acerca do fato imputado ao autor, por meio da rede social Twitter, a mesma utilizada para postar as ofensas; 35. Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como de honorários de sucumbência, sendo fixados em 10% sobre o valor da causa; 36. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.